



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.940025/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.002 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente CIA DE CIMENTO ITAMBE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DARF. PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

Aplica-se a multa de mora aos pagamentos efetuados em atraso, não se considerando como crédito, compensável, os valores abarcados pela tese da espontaneidade prevista no art. Nº 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), ausente o conselheiro Itamar Arthur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão DRJ/RJO 12-78.072, que por unanimidade de votos não acolher a manifestação de inconformidade e manter o despacho decisório de fls. 2, indeferindo o pedido de restituição.

O DD n. 015077845 (fls. 02) indeferiu o pedido de restituição realizado através da PER/DCOMP 31247.50369.070611.1.6.04-9055, sendo o valor do crédito pleiteado de R\$ 87.113,94, pela inexistência do crédito.

Em manifestação de inconformidade apresentada as fls. 9-13, alegou que a decisão merece ser reformada, posto que efetuou diversos pagamentos espontâneos de tributos

devidos e dos respectivos acréscimos (dentre os quais, do DARF objeto do presente processo), anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização ou cobrança, o que motivou a apresentação do Pedido de Restituição nº 10980.014717/2005-19. Sobreveio, nesta, decisão de que o pedido deveria ser feito por meio eletrônico, o que foi feito com a finalidade específica de ter restituída a multa moratória paga por ocasião do recolhimento em atraso do IRPJ do 3º Trimestre/2000. Para o referido período a Empresa apurou o imposto devido na ordem de R\$ 1.236.894,48, quitado através de quatro DARFs.

Alegou que, como o imposto foi recolhido em atraso, efetuou também o recolhimento da multa correspondente, em uma guia DARF específica, no importe de R\$ 87.113,94, sendo que, como o pagamento do tributo foi realizado espontaneamente pela Recorrente, entende fazer jus à devolução da multa de mora, exatamente o direito creditório pleiteado neste pedido de restituição.

Afirmou, portanto, que a exclusão da multa de mora com a sua restituição à Contribuinte é mera consequência da denúncia espontânea, e por não observar tal peculiaridade, o DD ignorou a natureza de multa do crédito, bem como que presentes todos os requisitos legais para sua restituição, nos termos do artigo 138 do CTN, diante do pagamento a maior/indevido.

Por tais razões, pleiteou pela reforma do despacho decisório para o deferimento do pedido de restituição, colacionando julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é devida a multa quando há denúncia espontânea.

O acórdão de fls. 119-122, contudo, decidiu pelo improcedência da Manifestação de inconformidade, fundamentando-se no entendimento da Administração acerca da matéria, fixado no Parecer Normativo CST nº 61, de 26/10/1979, item 4, que demarca que a multa de mora não tem por objetivo punir o infrator, e sim, compensar o sujeito ativo pelo prejuízo sofrido pelo atraso do pagamento, sendo que nem a própria denúncia espontânea seria capaz de excluir a responsabilidade pelo acréscimo.

Posto isso, como a multa de mora não possui natureza de penalidade, mas de indenização pelos danos causados ao patrimônio público pelo atraso no recolhimento do tributo devido, salientando que sua exigência decorre de mandamento expresso na lei, devendo, portanto, acompanhar o respectivo tributo e/ou contribuição que venha a ser apurado em atraso, entendeu pelo não acolhimento da manifestação de inconformidade e pela manutenção do DD.

Inconformada, interpôs recurso voluntário as fls. 129-137, afirmando que a PER/DCOMP ora em discussão foi transmitida com a finalidade específica de ter restituída a multa moratória paga por ocasião do recolhimento em atraso do IRPJ do 3º Trimestre/2000, em uma guia DARF específica, no importe de R\$ 87.113,94.

Por tais razões, pugnou pelo total acolhimento do recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido e deferir o pedido de restituição formulado pela recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, o Recurso Voluntário traz como única pretensão o reconhecimento de que a PER/DCOMP ora em discussão foi transmitida com a finalidade específica de ter restituída a multa moratória paga por ocasião do recolhimento em atraso do IRPJ do 3º Trimestre/2000, em uma guia DARF específica, no importe de R\$ 87.113,94.

Defende que, assim como tal pagamento foi realizado espontaneamente pela Recorrente, a mesma faz jus à devolução da multa de mora, exatamente o direito creditório pleiteado neste pedido de restituição, meramente decorrência da denúncia espontânea, independentemente do montante declarado em DCTF estar integralmente alocado para a quitação do tributo, na medida em que o "Valor Pago do Débito" corresponde ao valor do tributo apurado, o qual foi devidamente acompanhado dos juros legais exigidos.

Colacionou, novamente, julgados e doutrina no sentido de que o artigo 138, do CTN, dispensa o pagamento de multa, seja ela moratório ou punitiva, em casos de denúncia espontânea apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo, pois exigindo a multa, a exclusão contida no artigo 138 do CTN não resultaria em benefício algum ao denunciante.

Nota-se na decisão recorrida, restou identificada a inexistência de denúncia espontânea, vez que a multa exigida decorre de mandamento expresso na lei, devendo, portanto, acompanhar o respectivo tributo e/ou contribuição que venha a ser apurado em atraso, como o caso dos autos, já que as compensações não foram homologadas pela Administração Tributária, em face do decurso do prazo para apresentação do pleito compensatório.

Desta forma, entendo acertado o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição/compensação e o mantenho por seus próprios e acertados fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin